

Parecer nº 53/PP/2017-P

CONCLUSÕES:

1 – O exercício da função de assistente estagiária de eurodeputado do Parlamento Europeu não é incompatível com o exercício da advocacia.

2 – O advogado deverá aferir caso a caso, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento.

3 – Não sendo o exercício da função de assistente estagiária de eurodeputado do Parlamento Europeu incompatível com o exercício da advocacia, não há obrigação de suspender a inscrição como advogada.

Por email remetido em 10/11/2017 ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Exma. Sra. Dra. (...), titular da Cédula Profissional (...), comunica que tem possibilidade de realizar um estágio remunerado pelo período de 6 meses renovável, no Parlamento Europeu, não exercendo funções de advogada, mas de assistente estagiária. Pergunta se existirá alguma incompatibilidade com o exercício da advocacia em Portugal e se terá de suspender a inscrição na Ordem dos Advogados.

Devidamente notificada, veio esclarecer que o contrato é celebrado com um eurodeputado, que as funções serão de assessoria no âmbito da actividade parlamentar do eurodeputado e que o contrato, embora não remunerado, dará origem a uma bolsa com o estágio para ajuda com os encargos do mesmo

É da competência deste Conselho Regional a emissão de parecer, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do EOA.

1 – O sistema de incompatibilidades e impedimentos pretende salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. O exercício da advocacia é, por isso, inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar esses princípios, ou a dignidade da profissão.

2 - A matéria das incompatibilidades está regulada nos artºs. 81º e 82º da EOA, o primeiro referindo os princípios gerais e fazendo, o segundo, a menção exemplificativa de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

3 – Nos termos do n.º 2 do citado art.º 81.º “O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a

dignidade da profissão". Haverá por isso impedimento sempre que um cargo, função ou actividade diminua a amplitude do exercício da advocacia.

4 – Da especificação, meramente exemplificativa, mas de qualquer maneira sintomática, dos cargos, funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia, poderia resultar a incompatibilidade para o exercício das funções de assessora de eurodeputado, nos termos da sua alínea i)

5 – E isto seria confirmado pelo nº 2 do artº 82º do EOA, estipula que *"As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade"*

6 – Porém, logo a seguir excepçiona algumas situações, entre as quais figuram, na sua alínea a) a *"Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços"*. E se assim é para os assessores dos membros da Assembleia da República, por maioria de razão o será para os assessores dos eurodeputados.

7 – Já no que respeita a impedimentos, na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA, eles existem quando determinadas situações concretas põem em causa *"(...) a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão"*.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pag.109 do seu Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado, diz que os impedimentos *"(...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função"*.

Por isso, a existência de impedimento deve ser aferida caso a caso, devendo a Exma. Sra. Advogada requerente salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que posso gerar um impedimento.

8 – A resposta relativa à obrigação de suspensão do exercício da profissão está directamente relacionada com a dada à questão da incompatibilidade na medida em que o

art.º 37.º, n.º 1, al. a) do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados-Estagiários só a prevê “...quando ocorrer incompatibilidade superveniente.”

CONCLUSÕES:

1 – O exercício da função de assistente estagiária de eurodeputado do Parlamento Europeu não é incompatível com o exercício da advocacia.

2 – O advogado deverá aferir caso a caso, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento.

3 – Não sendo o exercício da função de assistente estagiária de eurodeputado do Parlamento Europeu incompatível com o exercício da advocacia, não há obrigação de suspender a inscrição como advogada.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

Porto, 27 de Dezembro de 2017

O Relator,

Rui Costa